



DIREITO COMPARADO NA JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas
TOMAZONI, Larissa

Resumo

O direito comparado é um campo de estudo que vem recebendo cada vez mais novos entusiastas. De igual modo, observa-se que o recurso a tal campo também se faz presente na área jurisdicional, o que se dá mediante a utilização do direito comparado na fundamentação de decisões jurídicas. Ocorre que nem sempre se acautela com questões principiológicas importantes que dão uma base efetiva e concreta no estudo e uso do direito comparado, acarretando assim numa abordagem desmedida e muitas vezes falha do direito comparado. O que se expõe no presente artigo é justamente a necessidade de se atentar para os pontos basilares que sustentam e norteiam o uso do direito comparado, possibilitando, somente assim, uma abordagem esmerada do tema. Para tanto, algumas contribuições de estudiosos da área se apresentam com o fito de incutir em devidas e necessárias reflexões acerca da matéria, intencionando-se despertar a atenção para a necessidade de se repensar o direito comparado enquanto campo que necessita de uma boa metodologia.

Palavras-chave: Direito comparado; Método; Jurisdição.

INTRODUÇÃO

As Cortes Constitucionais cada vez mais têm recorrido ao uso voluntário do direito estrangeiro. Seja como um guia para a prestação jurisdicional ao decidir casos difíceis, seja como forma de argumentação ao fundamentar as decisões, fato é que se tem observado que essa forma de argumentação, que visa fomentar o conteúdo decisório e dar um resguardo maior para a tese jurídica que em dada ocasião busca se defender mediante a decisão, tem crescido cada vez mais, resultando num *boom* de decisões que se utilizam do direito estrangeiro em todas as suas possíveis formas: comparando-se legislações, invocando precedentes ou determinados julgamentos de outros países e citando autores e teses estrangeiras.

O que os juízes pouco se atentam, no momento de fazer uso do direito estrangeiro, é observar o contexto social, histórico e político de onde provém a decisão, ensejando a partir de tal inobservância alguns certos problemas que não recebem a atenção necessária, pelo menos naquele primeiro momento em que a decisão é dada, de modo que esses problemas acabam passando despercebidos, quando não simplesmente ignorados.

Diante de tal constatação, tem-se a problemática que ora se apresenta. É válido o uso do direito estrangeiro como modo de argumento que é utilizado como fundamento de decisões jurídicas pátrias? Sendo válido, há alguma forma a ser observada de seu uso? Existem critérios que delimitem de que modo deve ocorrer o recurso ao direito de outros países, evitando-se assim o seu uso desmedido e descuidado? É possível estabelecer limites objetivos acerca do direito comparado mediante fatores metodológicos?

A adoção de alguns critérios básicos ao invocar o direito estrangeiro devem ser observados. O presente trabalho busca apontar alguns critérios que podem ser utilizados no estudo do direito constitucional comparado.

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMPARATIVA

A importância do Direito Comparado se dá especialmente através de sua vocação para superar pontos de vista internos na análise de questões apresentadas por ordenamentos jurídicos ao lidar com problemas relevantes.

Por vezes é apressadamente compreendido como mera aproximação fática de casos, normas ou soluções entre ordenamentos, cujos resultados são, muito mais, um recurso a ilustrar, determinado posicionamento do que a efetivamente fundamentar uma argumentação com base científico-metodológica.¹

As cortes internacionais e nacionais tem se engajado em uma análise comparativa com o propósito de saber como outras cortes de outros Estados têm interpretado as normas jurídicas.² O Direito Constitucional Comparado tem por objeto, não só uma constituição, mas uma pluralidade de constituições, resultando do cotejo de normas constitucionais de diferentes Estados, mediante critérios variáveis.³

Um dos critérios consiste em confrontar no tempo as constituições de um mesmo Estado, observando em épocas distintas as semelhanças e discrepâncias. Outro critério cabível é da comparação do Direito no espaço, analisando constituições de vários Estados vinculados, de preferência, a áreas geográficas contíguas. A mesma forma de Estado também pode servir de critério comparativo.⁴ Para os fins deste trabalho, o critério que mais interessa é o critério espacial.

As Cortes domésticas, ao consultarem a jurisprudência ou normas estrangeiras ou internacionais, podem, algumas vezes, inegavelmente, aprender com uma determinada corte ou sistema jurídico ou mesmo com algumas cortes ou sistemas jurídicos diversos. Inclusive, recomenda-se que as Cortes Constitucionais ou Supremas, assim procedam ao analisarem casos controversos de direitos fundamentais, senão como última palavra, ao menos como um ponto de partida.⁵

¹ CURRY, Paula Maria Nasser. **Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas.** Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.06/4303>> Acesso em: 10 set. 2017.

² FREIRE, Alonso. **Interpretação constitucional comparativa: aproximação crítica e arcabouço metodológico.** Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/23767/18099>> Acesso em: 20 jun. 2017.

³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.p.42.

⁴ Idem.

⁵ FREIRE, Alonso. **Interpretação constitucional comparativa...**

A ideia de leis parcialmente comuns a toda espécie humana, traz desdobramentos em dois argumentos normativos para a invocação judicial voluntária do direito estrangeiro. O primeiro argumento para a defesa do uso do direito constitucional comparado é de natureza pragmática, e sustenta que ao recorrermos a fontes externas ao nosso próprio sistema, podemos aprender com outras jurisdições nas quais tribunais já resolveram casos semelhantes. O segundo argumento tem um núcleo principiológico, que não se baseia no caráter utilitário dessas consultas, mas no princípio *treatlike cases alike*, segundo o qual se deve julgar casos iguais da mesma forma.⁶

Com a prática de invocar normas constitucionais estrangeiras e de fontes internacionais adquire-se uma perspectiva mais ampla das questões discutidas, o que permite o diagnóstico de possíveis fragilidades e inconsistências dos pontos de vista tradicionalmente aplicados no plano nacional. O recurso judicial ao direito estrangeiro e internacional é uma prática valiosa para o preenchimento de lacunas, resolução de ambiguidades, para a modernização do sistema jurídico doméstico, especialmente nos países onde há morosidade legislativa. Sustenta-se, ainda, que essa prática reduz os riscos de decisões erradas.⁷

O direito é um conjunto de diretrizes que os tribunais provavelmente considerarão em suas decisões judiciais, as proposições da ciência do direito, constituem, previsões sobre quais diretivas serão aplicadas pelos juízes. Para formular tais previsões, os juristas podem recorrer às contribuições de outras áreas do saber (como a sociologia e a psicologia), que podem fornecer dados sobre o contexto social e econômico que cerca os juízes, permitindo maior certeza nos juízos de suas decisões.⁸

As diferenças entre sistemas constitucionais podem decorrer de fatores culturais e políticos, com isso, embora os problemas possam ser idênticos, as respostas a eles variam de acordo com outros fatores que devem ser levados a

⁶Idem.

⁷FREIRE, Alonso. **O Supremo Tribunal Federal e a Migração de Ideias Constitucionais**. Disponível em: < <http://www.osconstitucionalistas.com.br/importacao-de-ideias-constitucionais>. > Acesso em: 20 jun. 2017.

⁸NINO, Carlos Santiago. **Introdução à Análise do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.p.373.

em conta. Sendo assim, o propósito do direito constitucional comparado é o de fornecer respostas apropriadas a contextos específicos.⁹

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem comumente utilizado fontes estrangeiras, por vezes, de modo acrítico. Nos últimos anos, a Corte decidiu casos moralmente complexos, como o do direito à interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Em todos os casos houve invocação de decisões e legislações estrangeiras e internacionais, mas sem adotar qualquer metodologia. Há no Supremo ampla e deliberada invocação de doutrina estrangeira, especialmente de origem norte-americana e alemã, o que representa um uso seletivo, parcial e não cosmopolita da análise comparativa. Não há razão para privilegiar, sem critérios justificadores, normas e decisões constitucionais de determinada jurisdição em detrimento de outras na prática da comparação.¹⁰

Quais seriam os possíveis fatores que resultam nessa seletividade no uso do direito estrangeiro pelas Cortes? A formação acadêmica de cada julgador, a rede de contatos de cada um desses, as fontes que costumam ler ou mais apreciam estudar, os países para os quais costumam viajar, a facilidade de acesso ao conteúdo do direito de alguns poucos países, a formação acadêmica dos assessores dos julgadores, enfim, diversos podem ser os fatores apontados como responsáveis pela escolha parcial e sem critérios específicos quando do direito comparado. Como se observa, a subjetividade é um dos motes, se não o principal deles, que na maioria das vezes ampara o uso do direito comparado pelas Cortes.

Um empréstimo indiscriminado do direito estrangeiro sem um olhar mais atento às características sociais e culturais que deram origem a tal autoridade pode levar a resultados perigosos. O valor da análise comparativa está condicionado também à existência de certas características comuns fundamentais entre as instituições dos países que estão sendo comparados. “Dependendo da área e do caso analisado, é mais provável que a invocação

⁹FREIRE, Alonso. **Interpretação constitucional comparativa...**

¹⁰FREIRE, Alonso. **O Supremo Tribunal Federal...**

seja apropriada quando sistemas jurídicos comparados compartilham aspectos socioculturais, econômicos ou políticos.”¹¹

Deste modo, aponta-se que mesmo considerando todo o interesse que cresce cada vez mais para com relação ao direito comparado, tem-se que a metodologia pouco (ou nada) mudou, permanecendo as bases epistemológicas inalteradas, acarretando assim num avanço temático pouco expressivo.

Sobre tal ponto, Ran Hirschl¹² destaca que a atenção no campo do direito comparado deve se voltar para as questões principiológicas e métodos rigorosos que sirvam como sustentáculo para esse tipo de abordagem. A ‘migração de ideias constitucionais’, conforme já apontado, é um fenômeno positivo que dá ensejo a reivindicações devidas e justas, possibilitando avanços concretos na jurisdição constitucional – desde que sejam devidamente observados os critérios de base.

É justamente na questão do método, ou na falta desse, que a maior parte da problemática exposta reside. Não havendo um basilar concreto, que seja forte o suficiente para sustentar tudo aquilo que resultará da empreitada do direito comparado, a entusiasta abordagem ruirá, tal como se vê em diversos exemplos concretos presentes em decisórios da Cortes Judiciais. A atenção, portanto, deve se voltar para as matrizes principiológicas, erigindo já na base determinados critérios que orientem o uso do direito comparado, a fim de que o recurso a tal fenômeno seja procedido de maneira zelosa e esmerada, evitando-se incongruências. Tem-se assim que se trata de uma questão de método.

MÉTODO

É fundamental pensar o direito comparado dentro de uma perspectiva epistemológica investigativa, driblando a perspectiva da autoridade normativa que é marca dos trabalhos de pesquisa que analisam o direito num panorama

¹¹ FREIRE, Alonso. **Interpretação constitucional comparativa...**

¹² HIRSCHL, Ran. *The Migration of Constitutional Ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

interno.¹³ Por se tratar de uma atividade interpretativa-normativa, o jurista se obriga a utilizar variadas técnicas, mas não são as técnicas que decidem sobre o caráter científico da investigação, e sim o método¹⁴. Tanto é assim que pode se dizer que “*existe efetivamente uma relação direta e imediata entre o rigor metodológico e a qualidade do Produto Científico gerado numa determinada pesquisa*”¹⁵, razão pela qual esse ‘rigor metodológico’ deve se fazer presente quando do uso do direito comparado, proporcionando assim a qualidade no conteúdo decisório que busca em tal prática argumentos embaixadores da *ratio decidendi*.

Dessa maneira, é preciso que o uso do direito estrangeiro seja feito com alguma metodologia. Exige-se, comparabilidade, no sentido de similaridade, quando fontes estrangeiras são invocadas como autoridades persuasivas positivas ou negativas. Uma fonte possui autoridade persuasiva positiva quando ela tem alguma força argumentativa que oriente um tribunal a tomar uma determinada decisão e porque ela os ensina algo que eles não sabem ou os ajudam a ver um problema com um foco diferente ou mais tratável. A análise comparativa fornece um âmbito mais amplo de ideias e de experiência que tornam as decisões melhores e mais refletidas.¹⁶

Em todas as disciplinas sociais os problemas mais complexos estão exatamente na questão do método, que é a maneira de observar, de compreender e de explicar. No âmbito do direito, o método está em construir e oferecer modelos ou guias que permitam apurar a fundamentação das decisões de diversos sujeitos que são responsáveis por produzir normas jurídicas, como legisladores e juízes. Esses modelos são descritos como rotas para encontrar um determinado resultado pretendido, sendo a expressão metodologia entendida como o estudo científico para encontrar essas rotas. A metodologia jurídica, contudo, não oferece à ciência jurídica um catálogo conclusivo de técnicas de trabalho inquestionavelmente confiáveis, nem um

¹³DUTRA, Deo Campos. **Método(s) em Direito Comparado**. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620>> Acesso em: 20 jul. 2017.

¹⁴FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.p.202-203.

¹⁵PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 13ª Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 19

¹⁶FREIRE, Alonso. **Interpretação constitucional comparativa...**

sistema de hipóteses de trabalho que podem ser aplicadas genericamente e devem ser tratadas canonicamente.¹⁷

O estudo da metodologia científica está conectado intrinsecamente ao do direito comparado. A metodologia é um dos objetos centrais da disciplina ao mesmo tempo, o estudo do método também é objeto de atenção dos comparatistas. As palavras método e metodologia aparecem fundamentalmente conectadas com seu aspecto prático, contudo, o método e a metodologia devem ser entendidos de forma distinta da substância da disciplina. Método significaria a maneira pela qual alguém empreende uma pesquisa científica, a escolha de certos métodos implica a escolha de certa perspectiva teórica, dessa maneira, o estudo da metodologia não estaria situado exclusivamente no campo da epistemologia, mas também no campo da teoria e, por consequência, estudar diferentes teorias requer lidar com diferentes métodos.¹⁸

O método também pode ser entendido como “esquemas de explicação” que podem se colocar de maneira mais ou menos expandida e situarem-se num nível de profundidade diferente. No direito comparado o método se destaca como parte integrante de um processo de pesquisa que necessita de sua utilização para encontrar as respostas pretendidas. Não é possível exercer um estudo de direito comparado sem a identificação, escolha e aplicação de um determinado método.¹⁹

A importância do método não é contestada por nenhum autor do direito comparado. O problema surge porque alguns autores insistem em condicionar a disciplina do direito comparado como expressão apenas de um método exclusivo, mas não conseguem oferecer a resposta sobre qual seria o método do direito comparado.²⁰

A crítica, portanto, quando feita, dá-se no sentido de se apontar justamente para o problema da ausência de método quando do trato do direito comparado. As abordagens comparatistas, quando feitas, muitas vezes assim

¹⁷DUTRA, Deo Campos. Op.cit., p.191-193.

¹⁸Ibidem, p.193.

¹⁹Ibidem, p.193-194.

²⁰Ibidem, p.194.

o são de maneira desatenciosa, resultando em problemas que muitas vezes também passam despercebidos caso não se efetive uma análise mais acurada sobre a questão. Por assim ocorrer, o cenário que se observa é o de um avanço que apenas é aparente, pois justamente diante da inobservância de um rigoroso critério de base que dê suporte e oriente as abordagens constitucionais comparatistas, acaba-se apenas andando em círculos.

Alonso Freire aponta alguns critérios que podem ser utilizados no estudo do direito comparado. Inicialmente, deve haver alguma seleção, por meio da qual se deve separar nações adequadas daquelas não adequadas. O critério mais consensual é o regime político. “É, de fato, muito importante considerar, sobretudo quando se busca uma autoridade persuasiva positiva, se o regime político do país de cuja fonte legal ou institucional estamos recorrendo é democrático”, pois, este é o regime mais apropriado a se considerar como produtor de fontes persuasivas positivas.²¹

É preciso buscar fontes de países comprometidos com formas democráticas de governo, que respeitem os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito. As constituições dos países envolvidos sequer precisam ser semelhantes, mas deve-se atentar se suas instituições são genuinamente democráticas.²² O segundo critério que precisa ser considerado são as características da sociedade. Muitas nações e suas respectivas instituições podem ser genuinamente democráticas, mas suas respectivas sociedades e a cultura podem não ser semelhantes às do país consultante.²³

O direito comparado não é apenas a comparação de leis. A comparação útil só pode existir se os sistemas jurídicos têm uma base ideológica comum e o juiz deve ser sensível à singularidade de cada sistema jurídico.²⁴

Embora a cultura seja importante, o que mais importa na comparação são os aspectos sociais, o foco deve ser direcionado às afinidades entre as sociedades em comparação. Deve-se analisar se na sociedade em questão os

²¹FREIRE, Alonso. **Interpretação constitucional comparativa...**

²²Idem.

²³Idem.

²⁴Idem.

cidadãos são livres para professarem suas crenças e para expressarem seus pensamentos e quais pontos de vista prevalecem em relação a questões polêmicas. Outra consideração a ser feita, diz respeito aos aspectos situacionais que justificaram a decisão judicial que estabeleceu o precedente invocado, ou seja, na utilização de fontes estrangeiras, deve-se considerar o contexto específico e as situações relevantes contempladas pela argumentação do tribunal de origem e pelos legisladores, sob pena de se incorrer em grave omissão.²⁵

Entende-se que o Direito Constitucional Comparado não entra no quadro das ciências jurisprudenciais, normativas e dogmáticas, mas no campo das ciências descritivas, sendo mais um método do que propriamente uma ciência, constitui principalmente uma forma de conhecimento propedêutico ou conjunto auxiliar de subsídios.²⁶

Hirschl aponta que existiriam quatro diferentes tipos de estudos comparativos, elencando-os em ordem crescente de acordo com a acurácia e criteriosidade metodológica no trato do tema. O primeiro e o segundo seriam níveis descuidados, os quais não levam em conta o rigor metodológico necessário para a abordagem. Já o terceiro e o quarto nível seriam aqueles em que essa preocupação passaria a estar presente.

O primeiro nível seria aquele que Hirschl chama de 'livre'. A partir do estudo "comparativo" de um único país (sua legislação, suas decisões, sua doutrina jurídica...) é que a abordagem comparatista é realizada. Eis justamente aqui o tropeço ao se entender esse tipo de abordagem como sendo comparativa, vez que não leva em conta diversos fatores importantes, tais como o fato de o país analisado ser outro que não aquele a que se pertence, de modo que diferenças em mais variados níveis acabam deixando de ser levadas em conta. Daí que se diz que o erro nesse tipo de abordagem consiste na realização de leituras diretas e descontextualizadas dos institutos estrangeiros, fazendo-se uma comparação parcial enquanto o todo acaba sendo considerado. Desta feita, o que pode ser aproveitado nesse tipo de

²⁵Idem.

²⁶BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p.42.

abordagem é o mapeamento que se realiza, o qual consiste num apanhado informativo sobre determinados temas e o modo pelos quais esses são tratados pelo direito de outros países. Nada muito abrangente, mas algo bastante pontual e, conseqüentemente, superficial.

O segundo nível seria aquele em que ocorre uma reflexão daquele que realiza a abordagem, ocasionando um possível aperfeiçoamento de vindouras abordagens comparatistas. Isso ocorre diante do fato de que a intenção daquele que procede a análise é a de utilizar esse método visando estabelecer qual seria a melhor ou mais adequada regra em diferentes sistemas jurídicos. A questão aqui não seria meramente pontual, mas acabaria se lavando em conta também o aspecto estrutural daqueles países analisados no que tange ao exercício jurisdicional, a saber, os mecanismos de desenvolvimento político, o modo de formulação de regras, além de uma mais efetiva compreensão a partir da jurisprudência constitucional. Tem-se aqui uma visão mais holística, de modo que um discurso judicial globalizado é o que se intenta nesse nível de abordagem.

O terceiro nível de estudo do direito comparado seria aquele que se busca construir concretas e robustas conceituações e estruturas analíticas, a fim de que assim se possibilite o pensamento crítico sobre a parte prática do direito comparado. O modo com o qual esse tipo de análise mais profunda e detalhada se dá é pela procura de uma maior compreensão sobre o contexto cultural no qual está inserido o sistema jurídico analisado. Além disso, também se faz presente o debruçar sobre os diversos fenômenos políticos e sociais existentes naquele país em que o sistema é analisado. Tratando-se de uma abordagem que acaba geralmente recebendo contornos universalistas, as semelhanças e diferenças entre os sistemas comparados são enfatizadas não apenas em seu viés jurídico, mas também se levando em conta a maior parte possível de um todo. Trata-se de uma abordagem mais sofisticada, já que é mais detalhista e analítica, o que acaba por possibilitar algo além de um mapeamento, pois também permite a criação de estruturas conceituais para um estudo mais efetivo da jurisdição constitucional comparada.

Já o quarto nível de abordagem do direito comparado busca ir além do nível das descrições conceituais que estabelecem a base das análises comparatistas. Nesse nível se situa um objetivo que vai além da mera descrição, já que também existe uma intenção de criação de uma teoria de inferência causal. A abordagem se dá de tal modo pelo fato de se entender que uma teoria de qualidade anseia por conceitos não meramente descritivos, mas também explanativos acerca dos fenômenos dos quais se observa e trata. A abordagem nesse nível precisa da formulação de hipóteses testáveis e verificáveis, a fim de que ocorram a confirmação ou o afastamento das hipóteses (premissas) mediante testes e formulações de conclusões, as quais acabarão se tomando como verdadeiras por inferência (*indutiva*) – confirmando-se ou não a premissa hipotética. Assim, a seleção dos casos a serem analisados no direito comparado, além de a formalização concreta da pesquisa são importantíssimos elementos e fatores desse método de abordagem.

Assim sendo, tem-se que já é tempo de quebrantar e superar aquelas restrições tradicionais no trato com o tema, passando deste modo a existir uma contribuição efetiva com o estabelecimento de um método firme e coerente que resguardem aspectos principiológicos que devem nortear o estudo e uso do direito comparado.

CONCLUSÃO

Conforme pode ser observado nas singelas linhas do presente artigo, o método é algo que falta nas atuais abordagens do direito comparado. Resta silente uma necessária coerência metodológica nos estudos e uso da temática aqui tratada. Hirschl defende que a comparação é uma ferramenta fundamental de análise acadêmica. E aqui também se diz que o é para a jurisdição. Com o estudo do direito comparado é que são incrementadas as possibilidades de se estabelecer um discurso jurisdicional conglobante. Daí a necessidade da observância de um “kit básico do comparatista”, o qual deve conter determinadas ferramentas indispensáveis para o trato da temática: conhecimento detalhado dos sistemas jurídicos estrangeiros; competências

jurídicas e linguísticas pertinentes; capacidade de se manter constantemente atualizado e informado acerca dos desenvolvimentos constitucionais no exterior; familiaridade com as metodologias comparativas básicas; sensibilidade cultural; disponibilidade de passar longos períodos de tempo fazendo trabalho de campo, além da vontade para tanto.

Desta forma, parte significativa do problema, conforme menciona Hirschl, é reflexo de uma matriz metodológica desfocada do direito comparado. Muito do uso do direito comparado acaba pecando pela aderência a uma abordagem mais conveniente (*ou seja, mais fácil*), negligenciando (*ou desconhecendo*) assim os princípios metodológicos basilares de uma comparação controlada e do formato de pesquisa criteriológico costumeiramente utilizados nas ciências sociais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURRY, Paula Maria Nasser. **Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas**. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.06/4303>> Acesso em: 10 set. 2017.

DUTRA, Deo Campos. **Método(s) em Direito Comparado**. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620>> Acesso em: 20 jul. 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREIRE, Alonso. **Interpretação constitucional comparativa: aproximação crítica e arcabouço metodológico**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/23767/18099>> Acesso em: 20 jun. 2017.

FREIRE, Alonso. **O Supremo Tribunal Federal e a Migração de Ideias Constitucionais.** Disponível em: <
[http://www.osconstitucionalistas.com.br/importacao-de-ideias-constitucionais.](http://www.osconstitucionalistas.com.br/importacao-de-ideias-constitucionais) >
Acesso em: 20 jun. 2017.

HIRSCHL, Ran. *The Migration of Constitutional Ideas.* Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à Análise do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** 13ª Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.